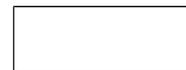




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**



**Processo nº 16/2400-0001232-6**

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 340/CELIC/2016

**Informação nº 984/2016 – ASJUR/CELIC**

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à Impugnação apresentada pela empresa **CIA ULTRAGAZ S/A** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 340/CELIC/2016, que tem por objeto a aquisição de combustível/lubrificantes/derivados de petróleo, família 757.

A empresa impugna o Edital com relação a documentos técnicos não solicitados e a participação exclusiva de ME/EPP no lote 002.

É o breve relatório.

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto na Cláusula 14, subitem 14.2.1 do presente edital de convocação.

Analisada a admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I Dos documentos não solicitados**

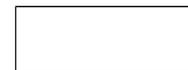
A impugnante insurge-se com a não exigência de nenhum documento técnico, quais sejam:

- - Agência Nacional de Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP nº 297 de 18/11/2003;
- - Licença de Operação relativa a atividade de recebimento, armazenamento, envasamento e distribuição de GLP emitido pela FEPAM/RS – Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/1990;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**



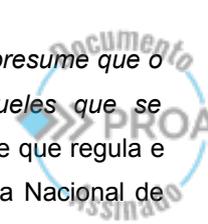
- - Licença de operação relativa à atividade fontes móveis de poluição emitido pelo FEPAM/RS - Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/1990;

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o poder público deve realizar, cabendo a administração, na fase interna antecedente a própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quando a idoneidade dos licitantes, conforme é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, ( in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, pag. 414).

MARÇAL JUSTEN FILHO ao prosseguir no tema reflete que a primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei, posto que essa é uma garantia constitucional consagrada no artigo 170, paragrafo único da Constituição. Uma vez existindo lei ou órgão que condicione a exercício de atividade, diante do cumprimento de certos requisitos, como é o caso da Agência Nacional de Petróleo (ANP), como órgão federal regulador e fiscalizador da atividade econômica vinculada ao comércio de combustíveis e derivados, emitindo a autorização legal para o regular funcionamento de revenda da licitante, de suas instalações e aparelhamento adequados para a realização do objeto licitado.

A exigência de comprovação de registro junto a ANP visa exatamente certificar a administração pública que o licitante participante está regularmente inscrito no órgão competente que chancela o processo de abertura e fiscaliza o seu regular funcionamento, posto que a ANP possui o poder de polícia para punir aqueles que descumprem as exigências legais estabelecidas na lei e nas diversas resoluções administrativas pertinentes ao regular exercício das atividades ligadas ao comércio de combustíveis e derivados.

A manifestação de MARÇAL JUSTEN FILHO é no sentido de que *a lei presume que o exercício de atividade técnica será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais, no caso em tela*, a entidade que regula e fiscaliza a atividade econômica de venda de combustíveis e derivados é a Agência Nacional de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**



Petróleo (ANP). Sem o registro junto a ANP nenhuma empresa pode exercer atividade econômica de venda de combustíveis e derivados.

Nesse sentido, em complementação a informação nº 975/2016 – ASJUR/CELIC , sugere-se a inclusão dos seguintes documentos no instrumento convocatório:

- Agência Nacional de Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP nº 297 de 18/11/2003;

- Licença de Operação relativa a atividade de recebimento, armazenamento, envasamento e distribuição de GLP emitido pela FEPAM/RS – Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/1990;

- Licença de operação relativa à atividade fontes móveis de poluição emitido pelo FEPAM/RS - Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/1990.

## **II Da exclusividade de ME/EPP**

A impugnante insurge-se com a exclusividade de ME/EPP no lote 002.

Ocorre que a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, é clara ao dispor no seu art. 48, I :

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **[Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)**

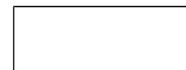
Depreende-se deste artigo, que a participação exclusiva de ME/EPP não é uma faculdade da Administração Pública e sim uma imposição da lei.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto ao tópico





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E  
DOS RECURSOS HUMANOS  
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES  
- CELIC -**



**CONCLUSÃO**

Desta forma, com relação aos aspectos jurídicos analisados, opina-se pelo conhecimento da impugnação e **PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DO PLEITO**. Assim, devem ser incluídos no instrumento convocatório os documentos relativos à qualificação técnica.

Observe-se a devida publicidade.

À apreciação superior.

Em 25/07/2016.

Adriana Moraes de Almeida  
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em . . .2016.

**Alexandre Costa Mércio**  
Coordenador Assessoria Jurídica/CELIC





**Nome do documento:** Info984\_16\_Impugnacao\_PE 340\_16\_Documentacao e ME-EPP \_16-2400-0001232-6.odt

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Adriana Moraes de Almeida	SMARH / ASJUR/CELIC / 424201701	25/07/2016 15:59:52

